



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 507.815 - RJ (2019/0124148-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MARCOS AUGUSTO SILVA ROCHA**
ADVOGADOS : **GERALDO ELIAS BRUM - ES003325**
: **RICARDO BARROS BRUM - ES008793**
: **LEONARDO NUNES MARQUES - ES009579**
: **RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA. PLEITO NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. PENDÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA QUESTÃO POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. Compulsando os autos, verifica-se que o pedido de suspensão do processo foi formulado em fevereiro de 2019, estando o feito atualmente com vista ao Ministério Público Federal para manifestação, inclusive no que se refere a este requerimento, não havendo que se falar, assim, em recusa ou omissão da autoridade impetrada, e, conseqüentemente, em ilegalidade passível de ser sanada na via eleita.

2. Os atos de impulsionamento questionados pela defesa referem-se, justamente, à remessa da ação ao Ministério Público Federal, o que reforça a ausência de ato coator passível de ser analisado por este Superior Tribunal de Justiça.

3. Nas hipóteses previstas no artigo 93 do Código de Processo Penal, cumpre à autoridade judicial responsável pelo processo analisar a necessidade ou não de suspensão da ação penal, tratando-se, assim, de faculdade a ele conferida. Doutrina. Jurisprudência.

4. Na espécie, ainda não houve manifestação do Tribunal de origem sobre a necessidade ou não de suspensão do processo, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

5. É pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a pendência de julgamento de recurso extraordinário cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal não enseja a suspensão dos feitos que tratem do mesmo tema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas demais instâncias, o que reforça a inexistência de ilegalidade passível de ser sanada na via eleita.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 28 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 507.815 - RJ (2019/0124148-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MARCOS AUGUSTO SILVA ROCHA
ADVOGADOS : GERALDO ELIAS BRUM - ES003325
RICARDO BARROS BRUM - ES008793
LEONARDO NUNES MARQUES - ES009579
RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *mandamus* ante a sua manifesta inadmissibilidade.

Sustenta o agravante que o andamento processual revelaria que o recurso de apelação será submetido a julgamento sem que o pedido de suspensão formulado pela defesa seja apreciado.

Afirma que a ausência de previsão do momento em que o pleito de suspensão será examinado o deixaria em posição temerária, uma vez que é possível que a análise seja feita em conjunto com o julgamento do apelo defensivo, o que tumultuaria o trâmite processual e ensejaria a execução provisória da pena.

Reitera que a suspensão do feito seria útil à economia processual e à segurança jurídica, diante da possibilidade de provimento do RE n. 855.649/RS pelo Supremo Tribunal Federal.

Argumenta que embora a suspensão do processo seja faculdade conferida à autoridade judicial, a medida não seria discricionária.

Requer o provimento da insurgência para que a ação penal em tela seja suspensa até o julgamento definitivo do RE 855.649/RS pelo Pretório Excelso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 507.815 - RJ (2019/0124148-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, tendo em vista que a decisão impugnada foi publicada aos 7.5.2019 (e-STJ fl. 1777), cumpre atestar a tempestividade da insurgência, pois interposta no dia 13.5.2019 (e-STJ fl. 1779), ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não obstante as razões declinadas pelo agravante, a decisão monocrática deve ser mantida.

Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que o pedido de suspensão do processo foi formulado em fevereiro de 2019, estando o feito atualmente com vista ao Ministério Público Federal para manifestação, inclusive no que se refere a este requerimento, não havendo que se falar, assim, em recusa ou omissão da autoridade impetrada, e, conseqüentemente, em ilegalidade passível de ser sanada na via eleita.

Quanto ao ponto, é imperioso frisar que os atos de impulsionamento questionados pela defesa referem-se, justamente, à remessa da ação ao Ministério Público Federal, o que reforça a ausência de ato coator passível de ser analisado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, sabe-se que, nas hipóteses previstas no artigo 93 do Código de Processo Penal, cumpre à autoridade judicial responsável pelo processo analisar a necessidade ou não de suspensão da ação penal, tratando-se, assim, de faculdade a ele conferida.

Sobre o assunto, Guilherme de Souza Nucci explica que, *"embora deva sempre o juiz criminal ter sensibilidade para suspender o curso do processo, evitando, com isso, a prolação de decisões contraditórias, não é obrigado a fazê-lo",* pois, *"eventualmente, acreditando dispor de provas suficientes para julgar o caso, pode determinar o prosseguimento da ação penal, alcançando uma decisão de mérito"*.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça não destoa de tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento, a exemplo do seguinte julgado:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. CRIME TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. 2. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. ART. 93 DO CPP. FACULDADE DO MAGISTRADO. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "havendo lançamento definitivo, a propositura de ação cível discutindo a exigibilidade do crédito tributário não obsta o prosseguimento da ação penal que apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária, tendo em vista a independência das esferas cível e penal". (AgRg no REsp 1390734/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 21/3/2018).

2. Não se pode descurar, outrossim, que a suspensão da ação penal, conforme autoriza o art. 93 do Código de Processo Penal, é faculdade do magistrado, diante das particularidades do caso concreto.

Ademais, esta Corte tem considerado particularidade apta a ensejar a suspensão do processo a efetiva desconstituição do crédito tributário por sentença judicial, mesmo com recurso pendente de julgamento, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgInt no HC 480.789/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 08/04/2019)

Na espécie, como visto, ainda não houve manifestação do Tribunal de origem sobre a necessidade ou não de suspensão do processo, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

Em arremate, a reforçar a inexistência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada na via eleita, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a pendência de julgamento de recurso extraordinário cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal não enseja a suspensão dos feitos que tratem do mesmo tema nas demais instâncias.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. COMPARTILHAMENTO DE DADOS BANCÁRIOS E FISCAIS OBTIDOS PELA RECEITA FEDERAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE JURISDIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GERAL. SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO OU DA EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Firmou esta Corte o entendimento de que não constitui ofensa ao princípio da reserva de jurisdição o uso pelo Ministério Público, para fins penais, sem autorização judicial, de dados bancários legitimamente obtidos pela Receita Federal (LC 105/2001, artigo 6º) e compartilhados no cumprimento de seu dever legal, por ocasião do esgotamento da via administrativa fiscalizatória e constatação de possível prática de crime tributário.

2. Incabível a suspensão da execução/ação penal até o julgamento do RE 1.055.941, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema n. 990 pelo Supremo Tribunal Federal (Possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário), pois, à míngua de decisão da Suprema Corte determinando a suspensão de todos os processos que tratam do mesmo assunto, nos termos do § 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015, não há razões de direito ou de fato que amparem o pedido.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 453.176/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 29/10/2018)

No mesmo diapasão:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA. ECLOSÃO DA MOLÉSTIA EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.528/1997. EXIGÊNCIA DE QUE AMBOS BENEFÍCIOS TENHAM SIDO CONCEDIDOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI. RECURSO ESPECIAL 1.296.673/MG, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual recurso extraordinário a ser interposto, a teor do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015." (AgInt no REsp 1.591.844/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 16.6.2016).

(...)

6. Agravo Interno do Segurado a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 785.295/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 19/12/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0124148-1

AgRg no
HC 507.815 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00118463420124025001 118463420124025001

EM MESA

JULGADO: 28/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO NUNES MARQUES E OUTROS
ADVOGADOS : GERALDO ELIAS BRUM - ES003325
RICARDO BARROS BRUM - ES008793
LEONARDO NUNES MARQUES - ES009579
RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : MARCOS AUGUSTO SILVA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS AUGUSTO SILVA ROCHA
ADVOGADOS : GERALDO ELIAS BRUM - ES003325
RICARDO BARROS BRUM - ES008793
LEONARDO NUNES MARQUES - ES009579
RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.